



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 555/2022/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.031652/2019-25

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA CT UFES

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 116 DA LEI 8666/93. COMPROVAÇÃO DAS METAS ATINGIDAS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO PLANO DE TRABALHO E PRÉVIA APROVAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de MINUTA de Termo ADITIVO ao Termo de Cooperação nº 5900.0112574.19.9 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. (Sequencial 133 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO: "2.1. O presente Aditivo tem por objeto: 2.1.1. Dilatar o prazo do termo de cooperação em 730 (setecentos e trinta) dias corridos; 2.1.1.1. O prazo adicional estipulado no item 2.1.1 será considerado a partir da data de encerramento do termo de cooperação ora aditado. 2.1.2. Aumentar o valor do repasse à FUNDAÇÃO em R\$ 3.299.151,78 (três milhões e duzentos e noventa e nove mil e cento e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos). 2.1.3. Promover as modificações no escopo original do Plano de Trabalho." (Sequencial 133 - Lepisma).
3. Consta nos autos *checklist* (Sequencial 151 - Lepisma).
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
5. É o Relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

6. De início, importa saliente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus jurídicos jurídicos, excluídos, portanto, aquele de natureza técnica.
7. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente muna-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
8. Há de se reforçar a necessidade da administração de se municiar dos elementos indispensáveis para aplicar o seu juízo de conveniência sobre a pretensa contratação, sendo dever ressaltar que determinadas são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

9. Observa-se a possibilidade de alteração do Termo de Cooperação (Sequencial 27 - Lepisma) mediante Termo Aditivo, assim como a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho, encontra amparo no referido Termo de Cooperação (Sequencial 27 - Lepisma):

CLÁUSULA SEGUNDA - MODO DE EXECUÇÃO

2.1 - A execução e o cronograma de atividades do objeto deste TERMO DE COOPERAÇÃO ficará a cargo da EXECUTORA e dar-se-á de acordo com o "Plano de Trabalho", que passa a integrar o presente instrumento jurídico, na forma de Anexo.

2.2 - O desenvolvimento do objeto do presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderá ser diligenciado, inspecionado e auditado pela PETROBRAS, que o fará diretamente ou por terceiro por ela contratado para esse fim, a qualquer tempo, antes, durante e depois do desenvolvimento.

2.3 - Para execução de toda e qualquer etapa de inspeção ou auditoria do desenvolvimento deste TERMO DE COOPERAÇÃO, a EXECUTORA apresentará à PETROBRAS, os desenhos e documentos pertinentes.

2.4 - A aprovação de desenhos e de documentos pela PETROBRAS, não isenta a EXECUTORA da responsabilidade de atuar em conformidade com os requisitos especificado.

2.5 - À PETROBRAS é reservado o direito de rejeitar itens ou etapas, no todo ou em parte, sempre que estiverem em desacordo com este TERMO DE COOPERAÇÃO e seus Anexos.

10. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)

11. Nesse sentido, recomendo seja anexado aos autos comprovação se as metas foram atingidas, conforme previsão no itens "II", "III" e "V" presentes no §1º do art. 116, da Lei n. 8.666/1993 para "*Dilatar o prazo do termo de cooperação em 730 (setecentos e trinta) dias corridos*".

IV - CONCLUSÃO.

12. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente Termo aditivo Sequencial 133 - Lepisma, desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

13. Ressaltamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da Universidade.

14. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 11 de outubro de 2022.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068031652201925 e da chave de acesso 0bdac4ef



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 11/10/2022 às 15:12

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/581425?tipoArquivo=O>